



**PARECER Nº 146 DE 2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3305-01/2022**

**DISPENSA 09-2022**

**I. OBJETO**

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado com vistas à “ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE AUTO GESTÃO INTEGRADA DE FROTAS SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU CHIP, GESTÃO DE FROTA INTEGRADO COM SIS/APLIC LAYOUT ATUAL PARA ATÉ 200 VEÍCULOS PARA O MUNICÍPIO DE JACIARA/MT.”

Através do Ofício nº001/2022 a Secretaria de Infraestrutura solicitou a contratação, demonstrando a necessidade.

Por conta disto, sugere para a aquisição no valor de R\$ 52.020,00. Junta orçamentos ao feito.

Pois bem.

É cediço que, ante a disposição do art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93, via de regra todas as contratações públicas devem ser precedidas do devido processo licitatório, visando preservar os princípios da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mas casos existem, é bom dizer, em que a realização do certame não se mostrara plausível, tendo em vista os interesses da própria administração no regular desenvolvimento das atividades estatais em contraposição à demora complexidade que circunscreve um processo licitatório comum.

Na preciosa lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho :

*“(...) existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.(...)Por isso, autoriza-se a*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JACIARA**  
PODER EXECUTIVO

*Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras". (...)*

*"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. (...) Os custos necessários à licitação ultrapassarão os benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício dos interesses coletivos e supra-individuais. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável"*

Segundo tal doutrina, em casos excepcionais – e somente quando previstos pela própria lei – o Poder Público pode abdicar da realização de processo licitatório. No caso em testilha observa-se que a contratação objetivada pela Prefeitura Municipal constitui serviços de engenharia, não enquadrando-se então no rol comum. No entanto, o valor é ínfimo, se enquadrando na modalidade em testilha.

O valor para a contratação, segundo a Planilha apresentada pela Secretaria, ficou em torno de **R\$ 52.020,00.**

Diante da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pela SEFIN. Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 75, II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Diante da atualização promovida pela nova lei federal e pelo decreto que a atualiza o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o serviço, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso, mormente com a edição do Decreto Municipal n. 3.666/2021.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.



No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Nesse rumo, reforça-se as orientações apresentadas pela Administração Municipal quando do encaminhamento do Ofício, onde foram feitos apontamentos para os cuidados com a abertura de processo de dispensa de licitação, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra quando o assunto são compras públicas.

## II- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaciara, 07 de julho de 2022.

  
**MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES**  
Advogada do Município- OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1